

A ambigüidade da violência

Daniela Bogado Bastos de Oliveira

INTRODUÇÃO

O trabalho visa, a partir da realidade brasileira, articular a violência com as formas de exclusão e de punição neste país. Em um Brasil de contradições, onde a repressão, a tradição inquisitorial e o autoritarismo perduram, a tortura é uma prática histórica, a riqueza de poucos se contrapõe à miséria de muitos e a luta pelo poder é perversa, a violência assume proporções drásticas e assusta.

Dentro deste contexto, serão analisadas as várias faces e a ambigüidade da violência, a vulnerabilidade dos destinatários reais do direito penal, a seletividade do sistema penal, bem como sua (des)legitimação.

Assim, pretende-se refletir sobre os paradoxos da violência, especialmente acerca de posturas retrógradas que a acirram e, ainda, atravancam princípios garantistas e atitudes humanísticas que urgentemente precisam ser implementados.

1. VIOLÊNCIA, CONTROLE E EXCLUSÃO SOCIAL

Estudar a sociedade brasileira é verificar a violência estrutural, socialmente produzida, que mata, exclui e se faz presente no dia-a-dia, potencializando-se na miséria, no desemprego e no desespero de quem quer sobreviver.

Pode-se tratar a violência sobre diferentes enfoques: criminal, político, econômico, ideológico, étnico, sexual, doméstica, urbano, rural... Enfim, convivemos com inúmeras violências expressas ou simbólicas, como o jeitinho brasileiro e a política do favor.¹

CONFLUÊNCIAS - REVISTA INTERDISCIPLINAR DE SOCIOLOGIA E DIREITO, VOL. 9, Nº 2, 2007 - PP. 51 A 63.

Daniela Bogado Bastos de Oliveira

Há uma cultura da violência que estimula rivalidades, confrontos e que vem se naturalizando e banalizando a própria vida. Violências que se manifestam rotineiramente, disseminam o medo² e ferem garantias individuais.

O direito, na sociedade brasileira, historicamente convive com o favor, com o arbítrio e com o autoritarismo, através da reprodução da prática dominante conservadora e hierarquizada, oriunda de uma mentalidade escravocrata e de estratégias marcadas pela intolerância. E o pior é que a predominância do arbítrio e a sensação de impunidade fortalecem o descrédito do direito.

Estas práticas autoritárias e excludentes permitem políticas públicas de controle social, favorecendo grupos específicos e operando sobre a “lógica do inimigo”³ que, diante de um quadro visivelmente segregador, atinge os excluídos, os verdadeiros destinatários do sistema penal.

Para Vera Malaguti Batista, apesar do Código Penal se destinar potencialmente para todos, os reais destinatários pertencem aos grupos sociais estigmatizados como criminosos potenciais, eis que se vive diante de uma igualdade fictícia entre os ricos e os pobres. (BATISTA 1998: 24 e 36).

Neste sentido, Nilo Batista demonstra que uma característica do sistema penal de capitalismo tardio consiste numa realidade perversa: para os consumidores, evita-se de toda maneira a institucionalização; para os hipossuficientes de recursos financeiros, encarceramentos neutralizante duradouro, havendo no Brasil dois eixos bem representados: de um lado, os Juizados Especiais Criminais e do outro, os crimes considerados hediondos (BATISTA 2002).

Desta forma, o autor distingue o “bom delinqüente” do infrator perigoso, “que é o verdadeiro objeto do sistema penal, explicando que os medos que a partir de sua figura são produzidos permitem a expansão do sistema e a policialização das relações sociais”. Daí, demonstra o paradoxo de “atribuir-se a um Estado mínimo o controle social máximo sobre os excluídos” e a bipartição no exercício do controle social: “uma orientada para a preservação correcional do bom delinqüente; outra dirigida para o controle integral ou para o extermínio do infrator perigoso” (BATISTA 1997: 147-151).⁴

A propósito, a prática do extermínio se conecta com a fantasia do controle absoluto sobre a vida e a morte do outro, que sequer é considerado cidadão. A morte de pessoas indesejadas, nocivas e improdutivas acaba soando como um alívio para nossa sociedade, possibilitando uma faxina de “maus elementos”, significando menos um criminoso na cadeia, afinal, conforme a expressão de um político fluminense, “bandido bom é bandido morto”.⁵ A lógica da exclusão se intensifica com a desqualificação do outro. De fato, no mundo contemporâneo continuam a

persistir situações sociais, políticas e econômicas que contribuem para tornar os homens supérfluos e, portanto, sem lugar no mundo. (LAFER 1991: 118).

Sobre isto, Vera Malaguti Batista expõe que sociedades hierarquizadas utilizam-se do cerimonial da morte como espetáculo de lei e ordem, frisando que “o marco do sistema penal tem sido o genocídio” (BATISTA 1999: 135 e 141). Até porque, como destaca Nilo Batista, a política criminal contempla o extermínio como estratégia de controle social, próprio de um regime repressivo (BATISTA 1997: 151).

A criminalização da exclusão social é uma grande violência para com as pessoas pobres, afrodescendentes, desempregadas, analfabetas, nas margens do sistema capitalista, sem perspectivas de sobrevivência. E, a tendência equivocada é, utilizando-se de comoção social, criminalizar o máximo possível condutas ilícitas, adotar penas mais rigorosas, clamar pela redução da menoridade penal, como se isto fosse diminuir a criminalidade.

Desconsidera-se o papel do Estado e da sociedade no processo histórico de agravamento da violência e volta-se a uma visão simplista de reforço da capacidade repressiva estatal, sem enfrentar o cerne da questão: a implantação de políticas específicas de atendimento voltadas as reais necessidades da população, caracterizando uma postura reducionista e reacionária que não resolve nem explica o fenômeno da criminalidade (D’AGOSTINI 2004).

Este raciocínio de que a solução dos conflitos sociais passa pela adoção de penas mais severas, pela construção de novos presídios⁶, pela tipificação penal de outras condutas e de que o direito penal necessita permear o maior número possível de relações sociais, da forma mais minuciosa é o que Nilo Batista chama, criticamente, de panpenalismo (BATISTA 1997: 152).

Até porque, o endurecimento e a ampliação da legislação penal como forma de mediar a violência é uma ilusão, valendo apenas para aumentar o arbítrio seletivo do sistema punitivo⁷ ou para atingir fins eleitoreiros⁸. Na verdade, há uma anomalia entre o discurso jurídico, baseado em um alto padrão normativo e a realidade operacional.⁹ “O que nos desafia não é a definição de penalidades mais rígidas, mas sim sua aplicação e execução”. (LEAL 1998: 155)

Conforme expõe Eugenio Raúl Zaffaroni o sistema penal é um embuste: oculta o verdadeiro poder que exerce (que cumpre a função de disciplinarismo verticalizante, por meio de controle social, atuando à margem da legalidade, de forma seletiva) e sequer é auto-sustentável. Afinal, se tivesse poder criminalizante programado, punindo todos os autores de infrações e, assim,

dando efetividade a legalidade processual, sem abrir mão de certos âmbitos de controle, provocaria uma catástrofe (ZAFFARONI 1991: 21-29).¹⁰

A partir de então, nota-se: que o sistema já é montado para não funcionar (e por não funcionar acaba atingindo seu objetivo); que para se manter ele se torna seletivo, reservando ao discurso jurídico-penal, em princípio, os delitos mais graves, através da minimização jurídica; que para encobrir suas negligências, por exemplo, de não conseguir efetivar todas garantias individuais do preso, tornou-se preferível ignorá-las (já que há uma certa ineficácia em concretizá-las) a assumir as falhas do sistema carcerário ou, simplesmente, refugiar-se no discurso da impotência, tudo isso como forma justificadora do seu exercício punitivo.

2. (DES)LEGITIMAÇÃO DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Questionando o verdadeiro sentido da pena, Eugenio Raúl Zaffaroni aborda a deslegitimação do sistema penal e a crise, em virtude do seu descrédito, do discurso jurídico penal que se revela falso e perverso. Falso porque seu discurso se desarma ao mais leve toque com a realidade - distanciada da programação normativa, o que torna o discurso alienante. Perverso já que dificulta e esconde a percepção do verdadeiro exercício do poder, que não é o repressor, mas o configurador da vida social. Ao se permitir grandes esferas de exercício arbitrário do poder, como buscas irregulares etc que ocorrem à margem de qualquer respeito aos direitos individuais dos cidadãos, deixa-se de lado os direitos humanos pela incapacidade (ou falta de vontade) de concretizá-los. A omissão diante a inobservância dos preceitos fundamentais por quem deveria garanti-los e cumpri-los, e a atuação quando e contra quem os seus executores decidem etc, majora os violentíssimos resultados práticos da operacionalidade cruel e desarmônica do sistema penal. E desta forma, a legalidade não proporciona legitimidade por ficar pendente de coerências que só a ficção pretende preencher. (ZAFFARONI 1991: 11-40).¹¹

Todavia, este discurso penal é reproduzido, mesmo com suas mazelas, por vigorar a mentalidade do “ruim com ele, pior sem ele” e, por outro lado, por ser a alternativa de se tentar viabilizar a defesa dos que caem na engrenagem do sistema penal como processados, criminalizados ou vitimizados.

E assim, esta complexa manifestação de poder social é mantida - mesmo com a consciência de que a realidade operacional jamais se adequará à planificação do discurso penal, que possui características estruturais próprias (seletividade; reprodução da violência; criação de condições para a ocorrência de maiores condutas lesivas; corrupção institucionalizada; concentração de poder; verticalização social e destruição de relações horizontais / comunitárias) que só seriam eliminadas com sua própria supressão.

Porém, longe de ser suprimido, o sistema penal vigora operando de modo irreversível através da rotulação, como forma de estigmatizar. Na busca da eficiência no terreno penal e por se priorizar a racionalidade do mercado, houve um deslocamento do foco do controle social penal que passou das chamadas “classes perigosas” para os “excluídos”, pessoas indesejáveis que formam um “exército de reserva” e são “inimigos internos” (BATISTA 1997: 146-147 e 151)¹².

Até porque, como conclui Eugenio Raúl Zaffaroni, em razão da seletividade letal do sistema penal (e de certa impunidade das pessoas que não lhe são vulneráveis) deve ser admitido que seu exercício de poder é dirigido à contenção de grupos bem determinados e não à repressão do delito (ZAFFARONI 1991: 40).

Neste prisma, a seletividade manifesta-se como um dos aspectos da violência e propicia um *apartheid* criminológico, ao escolher as pessoas mais vulneráveis que se enquadram nos setores mais carentes da população ou se tornam incômodas.

Conforme expõe Vera Malaguti Batista,

a luta pela ordem através da criminalização da pobreza desemboca na herança escravocrata de um sistema penal genocida, num apartheid¹³ criminológico natural, ontem voltado para os escravos e capoeiras, hoje para os favelados e traficantes, emergindo, então, uma ordem excludente e intolerante. (BATISTA 2002: 99 e 105)¹⁴.

A prisão se traduz por uma severa imposição de tutela e controle minucioso dos grupos marginais na base da pirâmide social (WACQUANT 2002: 13).¹⁵ Assim, os estabelecimentos prisionais “tornaram-se gigantescas empresas de depósitos e triagem das populações pobres e marginalizadas” consideradas como “centro irradiador do crime” (WACQUANT 2002: 16 e 20), o que leva à hiperinflação carcerária com superlotação dos estabelecimentos de detenção e torna a prisão infernal, em condições subumanas.

Como aponta Loïc Wacquant,

a prisão serve, antes de tudo, para ‘governar a gentinha’ que incomoda, muito mais que para lutar contra os crimes de sangue, cujo espectro assombra a mídia e alimenta uma florescente indústria cultural de medo do pobre (WACQUANT 2002: 22).

Neste contexto, a mídia¹⁶, bem como alguns políticos, exploram o medo do crime violento¹⁷ e a execução dos criminosos a fim de ampliar seus mercados (WACQUANT 2002: 24). Em cima de

esteriótipos, explora-se a idéia de desumanização do preso: eis que há um pensamento pelo qual “a condição do detento deve ser necessariamente inferior à do mais desfavorecido assalariado, em outras palavras, fazer com que o prisioneiro tenha cheiro de prisioneiro” de modo que a prisão se caracterize pelo sofrimento (*WACQUANT 2002: 34*). Deste jeito, a “política de criminalização da miséria acha seu prolongamento cultural em um discurso público que despreza os prisioneiros”. (*WACQUANT 2002: 35-36*).

No discurso político, “o confinamento dos pobres apresenta a enorme vantagem de ser mais ‘visível’ para o eleitorado”. Logo, tira-se a cidadania dos presos também ao tirar seu voto, afinal,

é preciso aos olhos do eleitorado glorificar a idéia de que os prisioneiros ‘pagam sua dívida’ para com a sociedade e, deste modo, acentuar a fronteira simbólica que dela o separa e isola. Assim, eles foram privados do direito de voto (...) Por isso, a lei anula seus direitos sociais (*WACQUANT 2002: 27 e 35*).

Corroborar-se, então, por um clamor por mais punição, por penas mais rigorosas, o que implica na política de “tolerância zero”.

O princípio da intervenção mínima não serve para a função de controle social penal massivo, e a empostação da sociabilidade no registro da díade crime-pena opõe-se à idéia de uma ilicitude fragmentária: trata-se de minar os campos por onde se movimentam os excluídos, para que a cada passo mais afoito explodam um delito aos pés (*BATISTA 1997: 152*).

E, enquanto as desigualdades se aprofundam, “a prisão confirma seu papel de remédio miraculoso diante do aumento da insegurança social e das ‘patologias urbanas’” (*WACQUANT 2002: 24*).

3. PARADOXOS E CONTRADIÇÕES DA VIOLÊNCIA

O aumento da violência tem participação do Estado, eis que o mesmo aprovisiona níveis de violência, inclusive através do sistema penal, ao renunciar, por vezes, à legalidade, permitindo, por exemplo, abusos por parte de seus agentes¹⁸. Ao admitir que policiais extrapolem com suas funções e que ajam erroneamente com os ditos bandidos ou atuem como os próprios bandidos, abre-se uma brecha para um grande risco: que a polícia também aja arbitrariamente com qualquer um, o que nos leva a uma insegurança geral. Por isso, Geraldo Ribeiro de Sá explana que a violência direta transparece na integração da polícia, judiciário e prisão. (*SÁ 1996: 17*).

A deficiência do sistema de ensino, a má distribuição de rendas, aliada ao alto índice de desemprego¹⁹, também são formas de violência estatal que, por muitas vezes, deságuam na criminalidade. Sociedades extremamente desiguais produzem e reproduzem um sistema penal mais duro e perverso.

O absurdo é que a pena de prisão revela-se como antítese da cidadania, pois pela máxima de ressocializar punindo, se segrega o marginalizado, colocando-o, enquanto preso, em condições subumanas, despersonalizando-o, deteriorando ainda mais sua dignidade de pessoa humana, para depois “reinseri-lo” na comunidade (OLIVEIRA 2001).

Infelizmente, palavras como “recuperação”, “ressocialização”, “re-educação” se tornaram eufemismos que escondem objetivos e instrumentos de contenção social claros e explícitos em sua seletividade (BATISTA 1998: 24 e 36).²⁰

Tanto o objetivo não é ressocializar o apenado que quanto mais se condena, mais condenados se têm, não surtindo o efeito esperado de diminuição do delito e da reincidência.

Realista, todavia lastimável, é a afirmação de Edson Passetti que estamos todos presos (PASSETTI 2002: 110). Não são apenas os apenados que ficam atrás das grades. As grades de proteção em torno da casa, os dispositivos eletrônicos de segurança e vigilância privada revelam isto. Deixar de sair de casa certos horários, ou mudar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais cerceia muito mais que a liberdade de ir e vir. Colocar *insufilm* no carro, não respeitar o semáforo a partir de determinada hora, andar com o dinheiro separado ou uma bolsa sobressalente para o “ladrão” por receio de ser assaltado, mais do que uma paranóia generalizada é a condenação à insegurança e o aprisionamento ao medo.

Nestes moldes, a violência vai revelando suas ambigüidades, denotando insegurança e imprecisões do discurso jurídico penal. Em síntese, há repressão e controle para minimizar os efeitos da violência e para isso violenta-se, sendo a linha divisória entre vítimas e vitimizados muito tênue.

Por tais razões, acaba sendo um contra-senso falar em direitos humanos, que consiste na expressão jurídica do valor da pessoa humana, valor-fonte, enquanto conquista histórico-axiológica, porque atrás destes direitos declarados há várias pessoas, não-cidadãos, sem vida digna, sem serem contemplados pelos direitos, sem acesso à justiça. Não basta os direitos serem proclamados, garantidos formalmente, sem serem efetivados. Um direito positivo não basta se não é um direito legítimo e se cada indivíduo não se reconhece na lei. Afinal, a

Daniela Bogado Bastos de Oliveira

dignidade abrange a esfera de auto-respeito, o que implica cada pessoa ter a consciência de que é sujeito de direitos.

Convive-se com uma contradição estrutural entre a ideologia dos direitos humanos e a ideologia justificadora do exercício de poder dos sistemas penais (ZAFFARONI 1991: 33).

Entretanto, acaba-se preferindo a violência provocada pelos órgãos do sistema penal, por meio de corrupções, privações de liberdade e outras violações de direitos, a uma suposta eclosão incontida do delito de “iniciativa privada” ou da justiça “pelas próprias mãos”, que denunciaria ainda mais a ineficácia do sistema penal (ZAFFARONI 1991: 39).

Há uma resistência à aplicabilidade de penas alternativas, por serem vista com descrédito, como se fosse sinônimo de impunidade. Prendem-se os violentadores de bens jurídicos como resposta à violência cometida, sendo a prisão a maior violência contra a liberdade do ser humano.

Necessário pensar na ótica da inclusão e abalizar para uma transformação do modelo de Estado e para a própria estrutura social brasileira que ainda aponta para estratificação de classes como sintoma do processo de desigualdades sociais, o que inevitavelmente perpassa por preconceitos e pela violência.

Boaventura de Sousa Santos, trabalhando no trilho aberto pela utopia (como caminho para pensar o futuro e como forma de exploração, através da imaginação, de novas possibilidades - criando alternativas e recusando o conformismo), propõe uma transição paradigmática que, na prática, traduz-se em emancipação social, consolidando-se na solidariedade²¹ (SANTOS 2000: 339-383). E é exatamente nos excluídos, pessoas que não têm nenhum direito que ele aposta no processo, ainda embrionário, de globalização alternativa em contraponto à neoliberal, voltado para o resgate do bem comum.²²

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência na sociedade brasileira não é novidade, pelo ao contrário, é estrutural, configurando-se materialmente na exclusão social. Mas, na conjuntura atual, está havendo um recrudescimento desta vertente, veiculando-a ao aumento da criminalidade e a necessidade de maior repressão, o que pode ser encarado como herança de práticas de controles conservadoras e autoritárias.

O fato é que a violência atinge preferencialmente classes populares, que são as mais vulneráveis ao sistema punitivo. Não é à toa que a seletividade do sistema penal articula-se com a criminalização da miséria e com a exclusão social em prol da própria manutenção do sistema penal.

Embora haja um clamor pela maior rigorosidade das penas e pelo inflacionamento das tipificações penais, a eficácia da lei e dos direitos depende da assimilação do seu significado para terem valor e respeito, servindo a incidência de ilicitude no máximo de condutas apenas para o aumento do arbítrio seletivo do sistema punitivo.

A manifestação da violência na estrutura penal apresenta-se de forma ambígua, possibilitando enfoques diferentes de uma mesma situação, vez que o violentador se transmuda para violentado num piscar de olhos. Na justificativa de conter a violência, violenta-se, o que provoca uma insegurança generalizada.

Apesar da sensação angustiante, vislumbram-se algumas saídas: criar práticas democráticas de controle social; investir na formação dos agentes e nas instituições formais de controle social; tratar a segurança pública não como caso de polícia, mas envolvendo a sociedade; efetivar com seriedade as penas alternativas; priorizar a proteção dos direitos fundamentais; ampliar os debates acadêmicos e, principalmente, não perder a visão humanística da vida.

NOTAS

1. O “jeitinho” brasileiro é “uma variante cordial do ‘sabe com quem está falando?’ e outras formas mais autoritárias que facilitam e permitem burlar a lei ou nela abrir uma honrosa exceção”, o que gera “a total desconfiança em relação a regras e decretos universalizantes”. p. 238. O estudo do “sabe com quem está falando?” permite perceber uma espécie de paradoxo eis que numa sociedade voltada para tudo o que é universal e cordial há o particular e o hierarquizado. O favor sinaliza uma prática social autoritária e excludente, em que se burla regras. Além do mais, a relação com base no favor aponta para a dependência. DAMATTA, Roberto. *Carnavais, malandros e heróis: para uma sociologia do dilema brasileiro*. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.
2. De acordo com Vera Malaguti Batista, “o medo é a porta de entrada para políticas genocidas de controle social”. Cf. *Medo, Genocídio e o lugar da ciência*. In *Discursos Seduciosos – Crime, Direito e sociedade*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, nº 7 e 8, ano 4, 1º e 2º semestres/99, p.135
3. Segundo Nilo Batista, o sistema penal “se dá ao influxo principalmente de dois fatores: em primeiro lugar a reinvenção do ‘inimigo interno’, e em segundo lugar a questão das drogas”. O conceito de ‘inimigo interno’ integrava a doutrina da segurança nacional, importada dos Estados Unidos durante o quadro da guerra fria, sendo internalizado durante nossa ditadura pelos operadores da repressão aos crimes políticos. Com a redemocratização deslocou-se da criminalidade política para a criminalidade comum, passando o conceito a abranger os excluídos ao invés dos subversivos. BATISTA, Nilo. *A violência do estado e os aparelhos policiais*. In *Discursos Seduciosos*. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, ano 2, nº 4, 1997. p. 151.
4. De acordo com Zygmunt Bauman, o papel do Estado volta-se para o controle direto de certas categorias sociais que “incluem, sobretudo, os pobres pós-modernos, redefinidos como ‘consumidores frustrados’, e de maneira mais geral todas as classes perigosas (potencialmente criminosas) que, não tendo conseguido entrar na agenda do mercado, são suspeitas de estar loucas para recorrer a

alternativas que essa agenda deixou de fora”. BAUMAN, Zygmunt. Em busca da política. Rio de Janeiro: Zahar, 2000. p. 80.

5. Neste sentido, José Cláudio Souza Alves, ao tratar das execuções sumárias, esclarece que “a ação dos grupos de extermínio não se esgota em si mesma. Envolve roubos, assaltos, estelionato, corrupção e tráfico de armas e drogas, jogo de bicho e a indústria da jogatina (caça-níqueis e bingos), articulando-se diretamente tanto no mercado econômico quanto às estratégias políticas do controle eleitoral”. Outrossim, aborda a necessidade de desmitificar os discursos que dão como essencial, para o bem social, a eliminação de “vagabundos” e “bandidos”, de forma a evitar candidatos clientelistas que não lutam pela emancipação das populações atingidas e aprisionadas pela violência. ALVES, José Cláudio Souza. Assassinos no poder: a ação de grupos de extermínio dá lucro à contravenção e favorece a ascensão de políticos ligados ao crime na baixada fluminense. Dossiê violência urbana. Revista de História da Biblioteca Nacional, n. 25, p36-39, out 2007.
6. De acordo com o relatório publicado pela *Human Rights Watch*, planos para construir novos estabelecimentos não apenas serão insuficientes para satisfazer as pressões por espaço de confinamento, como nada poderão fazer para remediar as outras graves deficiências do sistema penal, tais como o crônico e pavoroso problema da violência institucional. Cf. *O Brasil atrás das grades*. Nova Iorque – Washington – Londres – Bruxelas - Rio de Janeiro: Copyright, 1998.
7. O legislador penal brasileiro não legisla com cientificidade, mas ao sabor dos acontecimentos. Como exemplos de leis casuísticas podemos citar a Lei nº 6.416/77, que introduziu o parágrafo único no art. 310 no Código de Processo Penal, chamada “Lei Fleuri”, pois veio para beneficiar o famoso Delegado de Polícia, com aquele nome; a Lei nº 8072/90, Lei dos crimes hediondos, promulgada logo após e em decorrência do sequestro de importante empresário Paulista que em 1994 foi alterada pela Lei nº 8930/94 em decorrência do assassinato da atriz Daniela Peres, para ser incluído o homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos.
8. O lucro principal que a violência gera “são as vantagens de determinados grupos políticos na obtenção dos votos. A atuação cada vez mais violenta do aparato policial em comunidades pobres, em nome da segurança dos cidadãos de bem, costuma a agradar a classe média e, conseqüentemente, rende dividendos políticos aos que a defendem”. ALVES, José Cláudio Souza. *Op. cit.* p. 38
9. O presidente da Seccional, Wadih Damous, divulgou nota criticando declarações do governador Sérgio Cabral a respeito da operação policial realizada na Favela da Coréia, Zona Oeste do Rio. Segundo Wadih, “tal posicionamento [do governador] cria a falsa idéia de que a criminalidade somente poderá ser combatida à margem do ordenamento legal e sem investimentos sociais capazes de oferecer alternativa de vida digna à juventude pobre criminalizada e sem horizontes”. Na nota, o presidente da OAB/RJ diz, ainda, ser inaceitável que um aparato militar mais apropriado para a guerra do que para uma operação policial faça incursões em comunidades carentes de cidadania e habitadas por milhares de pessoas, sem qualquer levantamento prévio de inteligência que possibilite distinguir os cidadãos de bem, os pequenos infratores e os criminosos. A presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB/RJ, Margarida Pressburger, disse que, ao reconhecer que ‘um tiro em Copacabana é uma coisa, e um tiro na favela da Coréia é outra’, o secretário José Mariano Beltrame “assumiu publicamente que, para o governo, o morador de classe média da Zona Sul (...) tem direitos de cidadania que o trabalhador que mora na favela não tem, quando é obrigado a ficar no fogo cruzado dos policiais com os traficantes, tem sua casa invadida por uns e por outros e não tem onde se abrigar”. Para Margarida, é inimaginável uma operação policial nos moldes mostrados pela TV em condomínios de classe média ou alta. “Será que a polícia atiraria em quem corresse? Será que as pessoas que hoje criticam a defesa dos direitos humanos – para qualquer cidadão – apoiariam essas

operações de guerra?”. “O que a OAB defende – disse a presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB/RJ – é igualdade na aplicação dos direitos de cidadania, para pobres ou ricos”. Tribuna do Advogado Online, divulgada em 23/10/07.

10. O autor distingue a legalidade penal da processual. Esta exige que os órgãos do sistema penal tentem criminalizar todos os autores de crimes, e que o façam em consonância com as regras; aquela significa respeitar os limites estabelecidos para a punibilidade.
11. Ressalta-se que a pena como inflição de dor não faz sentido para este autor cujas idéias estão sendo trabalhadas neste tópico.
12. Quanto à eficiência no terreno penal, ver *mídia e sistema penal no capitalismo tardio* In Discursos Seditiosos – Crime, Direito e Sociedade. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 282. Quanto aos destinatários reis do sistema penal ver BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1998. p. 24 e 36. Inclusive, no prefácio deste livro, Alessandro Baratta, ressalta os esteriótipos que condicionam a seletividade do sistema.
13. Lucinha Araújo, em seu livro *Cazuza: só as mães são felizes*, fala que vivemos no Brasil um apartheid disfarçado de democracia, onde milhões de pessoas vivem à margem da Ordem e Progresso, analfabetos e famintos. p. 248.
14. Desta forma, a autora realça como os discursos do medo se cristaliza, expondo que do perigosismo do discurso jurídico às concretudes exigidas pelas políticas criminais produz-se espacialidades apartadoras, fronteiras indissolúveis e zoneamentos invisíveis.
15. Inobstante a abordagem de Wacquant tratar da realidade americana, suas idéias-chave se aplicam no Brasil.
16. *Em sociedades de classes, a seletividade, pode com êxito ser disputada e manipulada pela mídia*. BATISTA, Nilo. *Mídia e sistema penal no capitalismo tardio* In Discursos Seditiosos – Crime, Direito e Sociedade. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 275. Daí o autor usar as seguintes expressões: “delito-notícia”, “pena-sentença”, e “juízes paralelos”. p. 273 e 278.
17. Só que apesar do discurso político e midiático, as principais categorias de infrações criminais continuam ligados a delitos contra o patrimônio e relacionados ao tóxico.
18. O filme *Tropa de elite* alude ao caveirão.
19. Como salienta Darcy Ribeiro, “o que excede no Brasil é a população marginalizada e excluída da força de trabalho pelo desemprego generalizado, provocado pelo sistema econômico vigente, fundado na precedência do lucro sobre a necessidade” (RIBEIRO 1995: 55).
20. Trecho retirado do prefácio do livro, feito por Alessandro Baratta, p. 13, que também salienta um forte atrelamento entre violência e desigualdade social, entre exclusão social e a seletividade do sistema repressivo, p. 15.
21. A solidariedade dá respaldo à dignidade porque representa uma síntese dos dois modos precedentes de reconhecimento, porque ela partilha com o ‘direito’ o ponto de vista cognitivo do tratamento igual universal, mas com o ‘amor’, o aspecto do vínculo emotivo e da assistência. HONNETH, Axel. *Atualização sistemática: a estrutura das relações sociais de reconhecimento*. In *Luta por reconhecimento. A gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Ed. 34, 2003. p. 153.

Daniela Bogado Bastos de Oliveira

22. Entrevista com Boaventura de Sousa Santos cujo tema é “*Socialismo convive com fascismo social*” tratando sobre formas de resistência à exclusão social. Disponível em: <www.dhnet.org.br/direitos/militantes/boaventura/>. Acesso em: 01 out. 2005.

REFERÊNCIAS

- ALVES, José Cláudio Souza Alves. Assassinos no poder: a ação de grupos de extermínio dá lucro à contravenção e favorece a ascensão de políticos ligados ao crime na baixada fluminense. Dossiê violência urbana. Revista de História da Biblioteca Nacional, n. 25, p36-39, out 2007.
- BATISTA, Nilo. 1997. “A violência do estado e os aparelhos policiais”. In: *Discursos Sediciosos*. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, ano 2, nº 4. pp. 145-154.
- _____. 2002. “Mídia e sistema penal no capitalismo tardio”. In: *Discursos Sediciosos – Crime, Direito e Sociedade*. Rio de Janeiro: Revan. pp. 271-289.
- BATISTA, Vera Malaguti. 1998. *Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos.
- _____. “Medo, Genocídio e o lugar da ciência”. 1999. In: *Discursos Sediciosos – Crime, Direito e sociedade*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, nº 7 e 8, ano 4, 1º e 2º semestres/99. pp. 135-142.
- BAUMAN, Zygmunt. 2000. *Em busca da política*. Rio de Janeiro: Zahar.
- D’AGOSTINI, Sandra Mári Córdova. 2004. *Adolescentes em conflito com a lei... & a realidade!* Curitiba: Juruá.
- DA MATTA, Roberto. 1997. *Carnavais, malandros e heróis: para uma sociologia do dilema brasileiro*. Rio de Janeiro: Rocco.
- HONNETH, Axel. 2003. “Atualização sistemática: a estrutura das relações sociais de reconhecimento”. In: *Luta por reconhecimento. A gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Ed. 34.
- HUMAN RIGHTS WATCH. 1998. *O Brasil atrás das grades*. Nova Iorque – Washington – Londres – Bruxelas - Rio de Janeiro: Copyright.
- LAFER, Celso. 1991. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras.
- LEAL, César Barros. 1998. *Prisão: crepúsculo de uma era*. Belo Horizonte: Del Rey.
- OLIVEIRA, Maria Beatriz Bogado Bastos de. 2001. “Execução penal: um estudo de caso (a penitenciária Carlos Tinoco da Fonseca)”. In: *Anais do III Congresso Nacional dos Defensores Públicos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- PASSETTI, Edson. 2002. “Abolicionismo penal: um saber interessado”. In: *Discursos Sediciosos – Crime, Direito e Sociedade*. Rio de Janeiro: Revan. p. 107-117.
- SÁ, Geraldo Ribeiro de. 1996. *A prisão dos excluídos: origens e reflexões sobre a pena privativa de liberdade*. Rio de Janeiro/Juiz de Fora: Diactorim/EDUFJF.

RIBEIRO, Darcy. 1995. *O Brasil como problema*. Rio de Janeiro: Francisco Alves.

SANTOS, Boaventura de Sousa. 2000. *Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática*. 2. ed. São Paulo: Cortez.

WACQUANT, Loïc. “A ascensão do Estado Penal nos EUA”. In: *Discursos Seditiosos*. Rio de Janeiro: Revan, ano 7, nº 11. pp. 13-39.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. 1991. *Em busca das penas perdidas*. Rio de Janeiro: Revan.

RESUMO

Este trabalho visa demonstrar que, num contexto de controle e exclusão social, fica evidenciada a ambigüidade da violência que marca a sociedade contemporânea, quando violentador e violentados são faces da mesma moeda. Aborda-se, então, a seletividade do sistema penal que criminaliza a miséria, bem como o discurso repressivo e de recrudescimento das leis que ganha ênfase diante da sensação de insegurança, impunidade e descrédito do direito. A par disto, passa-se a ponderar que esta “lógica do inimigo” e de “tolerância zero” propicia a violação de direitos humanos, encobrendo aspectos centrais como a efetivação de políticas públicas e o respeito à dignidade humana.

Palavras-chaves: Violência - Exclusão Social - Direitos Humanos.

ABSTRACT

The objective of this project is to demonstrate that, in a context of control and social exclusion, it's evident the ambiguity of the violence which permeates the contemporary society, when the abuser and the abused sometimes become both the victim or the aggressor. It talks about, then, the selectivity of the criminal system that criminalizes the misery and the repressive and the strengthening of the laws argument which is emphasized due to feeling of unsafety, impunity and the right disbelief. Aware of that, it begins to ponder that this “enemy logic” and the zero tolerance allows the human right violation, covering up main aspects like the fulfillment of the public policies and the respect to the human dignity.

Keywords: Violence - Social Exclusion - Human Rights.

Enviado para publicação em maio de 2007

Aprovado em outubro de 2007

